



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.004272/2008-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** MOEMA ALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 98 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 86 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	Cód. DARF	Valores
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício)	<b>2904</b>	6.374,05
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)		4.780,53
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 31/01/2008)		2.447,63
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de mora)	<b>0211</b>	0,00
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)		0,00
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 31/01/2008)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>13.602,21</b>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Regularmente intimada, não atendeu à intimação. Glosa de R\$13.090,64, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos.

**Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.** Regularmente intimada, não atendeu à intimação. Glosa de R\$10.087,72, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos.

A contribuinte apresenta impugnação, em 08/10/2008, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Preliminarmente, “deve o presente ser decidido pela Autoridade Fiscal – o titular da Receita Federal do Brasil face aos (sic) desvios e erros de fato e de direito cometido por seus agentes subordinados ...”

Caso assim não seja, deve o todo subir à Turma de Julgamento, na forma de Impugnação.

Foi notificada e não teve a chance de prestar esclarecimentos em defesa prévia, pois a correspondência anterior do Fisco foi remetida a endereço errado, por lapso do próprio Fisco.

A Notificação foi gerada sem cumprir todos os passos. A Receita glosou todas as despesas médicas sem audiência da interessada, sem observância interpretativa dos documentos. Muitos desses fatos eram de conhecimento do Fisco, porque estavam em seu poder, entregues em pelo menos duas ocasiões, além de fácil acesso por simples diligências.

Do DARF não consta, por exemplo, a base de cálculo, nem as alíquotas correspondentes ao tributo e à penalidade. A Notificação também não esclarece, com as plausíveis justificativas, a aplicação da Multa, tipicamente confiscatória.

Não recebeu nenhuma intimação para esclarecimentos. Seu novo domicílio fiscal está devidamente declarado. Daí o vício grave e nulo de pleno direito do Edital.

Em relação à glosa, está sendo apresentada toda a documentação exigida pela Receita Federal, demonstrando o direito às deduções e abatimentos com despesas médicas. Demonstrada está a boa-fé da contribuinte.

Anexa todas as provas, além das que já estavam em poder do Fisco (v.g. processo de isenção tributária do veículo).

Pede cópia de todos os documentos em poder do Fisco e eu motivaram a presente cobrança impugnada; fornecimento dos nomes, endereços e qualificação de todos os servidores que atuaram na presente cobrança contestada; reconhecer a necessidade de obediência, vigência e eficácia plena dos ditames da Lei Maior por parte dos

Administradores Públicos; anular a cobrança por Edital e cancelamento da cobrança indevida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Impugnação protocolada intempestivamente não autoriza o órgão de julgamento de primeira instância a analisar o pleito nela consubstanciado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2012 (e-fls. 97), o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2012 (e-fls. 98), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade da apresentação de sua peça impugnatória, refuta a intimação por edital, o qual deveria ser anulado, aponta que a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$13.090,64 e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$10.087,72.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à **tempestividade de sua peça impugnatória**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Voto

Preliminarmente, em sua peça de defesa, a contribuinte, ora impugnante, sustenta a tempestividade da impugnação, protocolada em 08/10/2008, quando menciona que foi encaminhada com amparo nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972.

Sem razão, no entanto.

Antes de passar à análise da questão da tempestividade, cabe trazer à colação a legislação tributária correlata:

**Decreto nº 7.754/2011 (destaques acrescidos)**

**Art. 10.** As formas de intimação são as seguintes:

*I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem*

*o intimar (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei no9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);*

**II- por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei no9.532, de 1997, art. 67);**

*III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei no11.196, de 2005, art. 113); ou IV- por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):*

*a) no endereço da administração tributária na Internet;*

*b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

**§1o A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 3o, com a redação dada pela Lei no11.196, de 2005, art. 113).**

**§2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 4o, com a redação dada pela Lei no9.532, de 1997, art. 67):**

**I- o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais;**  
*e*

*II- o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 4o, inciso II, com a redação dada pela Lei no11.196, de 2005, art. 113).*

...

**Art.11. Considera-se feita a intimação (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 2o, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):**

*I- se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;*

**II- se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 2o, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);**

*III- se por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 2o, inciso III, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou IV- se por edital, quinze dias após a sua publicação (Decreto no70.235, de 1972, art. 23, § 2o, inciso IV, com a redação dada pela Lei no9.532, de 1997, art. 67, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).*

...

**Art.56 A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no70.235, de 1972, arts. 14 e 15).**

...

*§2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

**Súmula CARF nº 9**

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a Intimação deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este o endereço postal fornecido para fins cadastrais à Receita Federal do Brasil.

Note-se ainda que até 30 dias depois da data da ciência da Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que não seja o representante legal do destinatário, a impugnação deve ser apresentada.

Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada ao domicílio eleito, sendo lá recebida adequadamente em 29/01/2008, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios (fl. 77). Esta é data, portanto, em que se considera cientificada a impugnante.

Cabe neste ponto fazer uma observação acerca da alimentação equivocada do Sistema de Consulta Postagem da Receita Federal do Brasil (fls. 23 e 76), pois o campo *motivação* informa “*devolvido – mudou-se*”, o que é flagrantemente impróprio, já que neste mesmo documento consta como **entregue** a Notificação, a respectiva data (29/01/2008), bem como a imagem do AR, colacionada à folha 77, a qual, como já se viu acima, indica o recebimento da Notificação.

Tal equívoco na alimentação do sistema em nada afeta o valor probante do Aviso de Recebimento emitido pelos Correios. Este sim o documento hábil e idôneo para se aferir a ciência da Notificação.

Ressalte-se ainda que o domicílio fiscal, diferentemente do que assevera a impugnante, tão-somente sofreu alteração em 07/04/2008 (Declaração do exercício 2008, fls. 81/85), quando já tinha ciência da Notificação de Lançamento em tela.

Confirmou-se, igualmente, que a presente impugnação foi protocolada tão-somente em 08/10/2008 (fl. 02), ou seja, quando já ultrapassado o limite temporal de 30 dias para sua apresentação ao órgão preparador, contados da data em que se considera notificada a contribuinte da exigência: 29/01/2008.

Assim, situados os fatos no tempo e espaço, tem-se materializada a intempestividade da peça de defesa, não se observando qualquer cerceamento do direito de defesa, ou afronta a princípios como o do contraditório, uma vez que a fase litigiosa tão-somente tem lugar com a apresentação da impugnação dentro do trintídio legal.

Em suma, considera-se como não impugnada a exigência e não instaurado o litígio e, por conseguinte, fica prejudicada a análise do mérito por este Órgão de Julgamento.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação.

...

**Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se **descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.****

Complemente-se ainda que a sustentação oral pretendida pelo representante da interessada em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima